

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 009.322/2023-0.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/MG.

Interessada: Maria Selma Carvalho Rezende, CPF 009.331.806-59.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO CUMULATIVO DE PARCELAS ALUSIVAS A “QUINTOS” E “OPÇÃO” EM DECOMPASSO COM A NORMA DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da pensão civil de Maria Selma Carvalho Rezende, oriunda do Tribunal Regional Eleitoral/MG, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão e as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já

foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

9. **Ato: 98449/2022 - Inicial - Interessado(a): LIMIRIO JOSE DE REZENDE - CPF: 009.331.806-59**

9.1. Beneficiário: MARIA SELMA CARVALHO REZENDE – CPF: 539.768.516-04 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatções e análises:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V.P.N.I. (QUINTOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.373,76).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (18 - CARGO EM COMISSÃO OPTANTE C.EFETIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 7.398,87).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Inicialmente, verificou-se que o instituidor da pensão teve o ato de aposentadoria (SISAC-20777906-04-2003-000014-0) julgado legal, sendo que nesse ato havia percepção conjunta de parcela de quintos/décimos com a de opção.

A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a concessão de aposentadoria e a respectiva pensão, embora mantenham correlação, são atos independentes, e assim, uma irregularidade não indicada no ato de aposentadoria (ainda que apreciado pela legalidade) pode ser analisada na pensão instituída:

'A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988 (Acórdão 11468/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, por exemplo)

Com relação à rubrica analisada, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para

aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

No caso concreto, além de estar cumulativa a opção com a vantagem de quintos/décimos, não foram satisfeitos os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e não houve o implemento dos requisitos de aposentadoria até o dia 18/1/1995, razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

9.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V.P.N.I. (QUINTOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.642,69).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 98449/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

(...)”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, mediante o Parecer lavrado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos da pensão civil de Maria Selma Carvalho Rezende, oriunda do Tribunal Regional Eleitoral/MG.

2. No mérito, a discussão se circunscreve à validade do pagamento concomitante da vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990, e da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, com pareceres uniformes pela ilegalidade da pensão civil em apreço e negativa de registro do ato respectivo.

3. Informam, os autos, que o instituidor ocupou o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral/MG e foi aposentado em 1997 com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, redação original, na modalidade voluntária, com proventos integrais, enquanto a pensão civil deixada em favor de Maria Selma Carvalho Rezende, vigente a partir de 16/8/2022, foi concedida com espeque no art. 23 da EC 103/2019.

4. O valor dos proventos de aposentadoria que serviu de base para o cálculo do benefício pensional em tela contemplou pagamento cumulativo de duas parcelas de “quintos”, transformados em VPNI, com parcela remuneratória denominada “Opção”, em desacordo com o que dispunha o art. 193 da Lei 8.112/1990, que eventualmente daria suporte para o pagamento dessa vantagem, senão vejamos:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....*omissis*.....

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

5. A ampla e remansosa jurisprudência firmada nesta Corte de Contas, no rastro da norma de regência aplicada à matéria, é pela impossibilidade do pagamento cumulativo das mencionadas vantagens, a teor da Decisão 844/2001 - Plenário e Acórdãos 2.988/2018 e 1.599/2019, ambos do Plenário, entre outros. No mesmo norte, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a impossibilidade de acumulação de ditas vantagens, como se extrai do seguinte julgado:

“11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

13. Assim, preenchidos os requisitos do *caput*, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.

.....*omissis*.....

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).” (MS 33.508/DF, rel. Ministro Roberto Barroso)”.

6. Na mesma linha, especificamente quanto à inacumulabilidade das vantagens “quintos” e “opção”, veja-se o MS 37.657 MC/DF, também da relatoria do Ministro Roberto Barroso.

7. Nesse cenário, tenho que a pensão civil ora em discussão não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado a este Tribunal, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação.

8. Registro, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotada, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3598/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.322/2023-0.
2. Grupo I – Classe V- Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Selma Carvalho Rezende, CPF 009.331.806-59.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Maria Selma Carvalho Rezende, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência a interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, **caput** e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão civil da Sr.ª Maria Selma Carvalho Rezende, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral/MG;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 16/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3598-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral